PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO PREGÃO ELETERÔNICO № 22/2024

Objeto: Registro de Preços para a Aquisição de 553.000 litros de diesel S-10, incluindo a cessão, instalação e manutenção, sem nenhum ônus à prefeitura, a título de comodato, de 1 (um) tanque de combustível aéreo com capacidade mínima de 10.000 (dez mil) litros e bomba de abastecimento, durante todo o período de vigência do contrato, destinados ao abastecimento dos veículos dos departamentos e secretárias da Educação, Febom, Guarda Civil, Central de Alimentação, Saúde, Obras e Engenharia, Prestação de Serviços Públicos, Trânsito, Promoção Social e Cerest.

EXTRATO DE JULGAMENTO DE RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com a manifestação de **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente: **DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETRÓLEO LTDA**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro na sessão pública de processamento da licitação supra, na qual foi declarada classificada a empresa FLAGLER COMBUSTÍVEIS S/A, manifestou-se o representante da empresa: DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETRÓLEO LTDA sua intenção de apresentar recurso, abrindo-se então o prazo de 3 (três) dias para apresentação de suas razões recursais, ficando as demais empresas licitantes participantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência do **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente: **DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETRÓLEO LTDA**, devidamente anexado junto a plataforma de pregão eletrônico BBMNET.

Por sua vez, dentro do prazo estabelecido manifestou-se apresentando suas **contrarrazões de recurso**, a empresa licitante **FLAGLER COMBUSTÍVEIS S/A**, devidamente anexado junto a plataforma de pregão eletrônico BBMNET.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital nº 25/2024 da licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 22/2024, nas razões de recurso apresentadas pela empresa recorrente e nas contrarrazões de recurso apresentadas pela empresa impugnante, bem como, diligência efetuada pelo Sr. Pregoeiro junto ao Departamento Jurídico da Prefeitura, tenho que ficou claro quanto ao item 8.4.1. do ato convocatório quando exigiu o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do "último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei", certo que as proponentes para participação e classificação/habilitação para as fases do certame devem cumprir ao disposto nas exigências editalícias.

Cumpre-se destacar o constante na Lei nº14.133/21, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional

sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda, quanto ao que se dita em relação a vinculação ao ato convocatório, a consultoria Zênite publicou a matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, em Blog Zênite, 2021. Disponível em: https://zenite.blog.br/quem-assina-o-instrumento-convocatorio/ Acesso em: 25, junho 2024, sobre o assunto, da qual transcrevo:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Ademais, quanto ao alegado pela contrarrazoante o que trouxe a Instrução Normativa RFB nº 2142 que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) nada se tem pertinência ao que trata a legislação acerca da habilitação ou não em processos licitatórios, visa nortear no âmbito contábil os períodos para a escrituração, se na IN há a possibilidade de ser cumprida obrigação contábil até determinado prazo, para participação em licitação deverá ser cumprido as exigências constante no edital.

Portanto, o fato da Receita Federal do Brasil normatizar um assunto, definindo prazos, procedimentos, etc., que essa Instrução Normativa se dará como regra sobrepondo o que o legislador definiu na Lei de Licitações, pelo contrário, para a participação e/ou avanço de fase em procedimento licitatório se dá pelo cumprimento da legislação pertinente vigente, somado ao que foi trazido pelo ato convocatório do certame publicado pelo órgão licitante.

Cumpre salientar que a Lei Federal n° 10.406/2002 (Código Civil) é uma lei ordinária, enquanto a Instrução Normativa é norma de caráter secundário e nem está elencada no artigo 59 da Constituição Federal, que estabelece a hierarquia das normas:

"Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções."

Considerando ainda, que o prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábéis é o estabelecido no artigo 1.078 do Código Civil - abaixo transcrito - quando este prazo é prorrogado, conforme estipulado por normas da Secretaria da Receita Federal, tem-se que esclarecer que esta prorrogação refere-se à apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) para fins fiscais.

"Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, <u>nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social</u>, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o <u>balanço patrimonial e o de resultado econômico</u>;"

Nessa linha, entendo que a normatização não tem o condão de ampliar os prazos definidos no Edital e na legislação societária no tocante à apresentação do Balanço Patrimonial.

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, <u>DECIDO</u> no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, pelo conhecimento do **recurso administrativo**, e no mérito pelo **provimento** do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, reformando a r. decisão recorrida que outrora a vista da habilitação, dando o devido andamento no certame licitatório.

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br através do competente extrato de julgamento, bem como, sua disponibilização na plataforma de Pregão Eletrônico BBMNET (www.novobbmnet.com.br) para a devida ciência de todos.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º**, do **artigo 165**, da **Lei Federal nº 14.133/21** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 26 de junho de 2024. LUCAS GIBIN SEREN PREFEITO MUNICIPAL